



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.171/2025 - CONFERE.

Aprova os procedimentos administrativos acerca do desfazimento de bens móveis no âmbito dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de controle interno de baixa de bens móveis permanentes do patrimônio das Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 9.373/2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 14.479/2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Plenário do Confere, em Reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e procedimentos de controle relacionados ao desfazimento de bens móveis para os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

Capítulo I **Das disposições preliminares**

Art. 2º. Os bens móveis inservíveis serão classificados, individualmente, conforme as seguintes nomenclaturas:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- I. **Ocioso:** é aquele que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não está sendo utilizado pelo Conselho;
- II. **Recuperável:** é aquele que não está em condições de uso e pode ser recuperado com um custo de até 50% do seu valor de mercado. Cabe ainda para aqueles bens cujo benefício se mostre viável diante do custo de recuperação;
- III. **Antieconômico:** é aquele que apresenta vida útil prolongada, desgaste intenso ou tenha se tornado obsoleto. Diante dessas características, seu rendimento torna-se precário e/ou sua manutenção onerosa;
- IV. **Irrecuperável:** é aquele que não atende a sua finalidade devido à perda de suas características e/ou seu custo de recuperação excede em 50% seu valor de mercado. Cabe ainda para aqueles bens cujo benefício se mostre irrelevante diante do custo de recuperação;

Capítulo II Da competência e responsabilidade

Art. 3º. Com base nos indícios fundamentados pela Comissão de Inventário ou responsável pelo patrimônio do Conselho, o Diretor-Presidente, mediante Portaria, nomeará empregados do Conselho para integrar Comissão de Desfazimento de Bens Móveis.

§ 1º. A Comissão de Desfazimento deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes, sendo permitida a nomeação de 01 (um) conselheiro da Entidade.

§ 2º. Em atendimento ao princípio da governança pública e da segregação de funções, visando evitar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes, a participação na comissão de desfazimento deve ocorrer, preferencialmente, por funcionário membro diverso da Comissão de Inventário, responsável pelo patrimônio ou pelos registros contábeis resultantes.

Art. 4º. A Comissão de Desfazimento de Bens Móveis será responsável pelos seguintes atos:

- a) Conferência física dos bens a serem retirados do patrimônio;
- b) Levantamento de dados cadastrais dos bens móveis, tais como, identificação de número patrimonial, informações diversas do sistema de patrimônio, valores de aquisição, valores depreciados, dentre outros que julgarem pertinentes;
- c) Fotografias dos bens inservíveis;
- d) Obtenção de laudos técnicos da comissão ou terceirizados, se for o caso, individualizados por bem, julgados necessários à caracterização como inservível, conforme classificação prevista no art. 2º desta Resolução;
- e) Pesquisas de mercado para obtenção de valores atualizados;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- f) Elaboração de relatório final, contendo sugestão da destinação final adequada;
- g) Demais procedimentos inerentes à conformidade processual.

Art. 5º. O relatório final de que trata a alínea "f" do artigo 4º, deverá apresentar, em anexo, a íntegra dos autos do processo elaborado até o referido momento, e ser encaminhado ao setor jurídico para emissão de parecer técnico.

§ 1º. Em caso de parecer favorável, o setor jurídico irá remeter todo o processo administrativo ao diretor-presidente.

§ 2º. Em caso de parecer desfavorável, o setor jurídico irá retornar o processo administrativo à Comissão de Desfazimento de Bens Móveis, para eventual reconsideração ou saneamento de pendências.

Art. 6º. O Diretor-Presidente deverá submeter o processo administrativo de desfazimento de bens à apreciação da Diretoria-Executiva. Em seguida, procederá à deliberação pelo acatamento ou não da sugestão informada pela Comissão Especial.

Capítulo III Da Destinação Final

Art. 7º. Os bens classificados como ociosos e/ou recuperáveis serão reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

§ 1º. Entende-se por transferência interna a modalidade de movimentação, em caráter permanente, entre Conselhos do Sistema Confere/Cores.

§ 2º. Entende-se por transferência externa a modalidade de movimentação, em caráter permanente, para outras entidades da administração pública.

§ 3º. Não havendo interessados na obtenção desses bens, o Conselho deverá promover a alienação em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo indispensável a avaliação prévia. Poderá ainda, em caso de licitação fracassada ou deserta, proceder à doação prevista no art. 76, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/21, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Art. 8º. Os bens classificados como antieconômicos e/ou irrecuperáveis serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo indispensável a avaliação prévia.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como antieconômico ou irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Art. 9º. Os Conselhos Regionais informarão ao Conselho Federal a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

Parágrafo único. Não havendo interesse na modalidade de transferência interna a que se refere o art. 7º, § 1º desta Resolução, o Conselho Federal informará ao Poder Executivo Federal acerca da disponibilidade de bens para o programa “Computadores para Inclusão”. Caso não haja indicação de instituição receptora dos bens no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, os mesmos poderão ser alienados, doados ou destinados nas formas previstas nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

Capítulo IV Das disposições finais

Art. 10. Os autos do processo administrativo elaborado para baixa de bens devem estar disponibilizados em formato eletrônico.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente